



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1277, de 2020)

Inclua-se o seguinte §2º-A ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1277, de 2020:

"Art. 44.

.....
§ 1º-A

§ 2º-A A prorrogação prevista no parágrafo anterior está condicionada à previsão de nova data para realização do processo seletivo, devendo esta ser por período não superior a 6 (seis) meses da conclusão do ano letivo, salvo motivo justificado.

....."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Definir um calendário para o Exame Nacional do Ensino Médio nas circunstâncias vividas pela sociedade brasileira, cujas atividades sociais estão demais restritas e sem previsão de voltar à normalidade, decorrentes da situação de emergência epidemiológica provocada pelo covid-19, gera uma série de situações problemáticas que culminam em insegurança para os candidatos e incredibilidade do próprio processo seletivo.

O momento inviabiliza todo o processo, prejudicando desde a concretização das inscrições de forma ampla e democrática, o acesso às aulas,

SF/20173.98647-84

a logística da realização das provas e a saúde de todos aqueles que participam de sua realização.

Cumpre observar que por mais que se esteja projetando um futuro próximo de normalidade das relações sociais e da saúde pública, que poderá garantir um ambiente saudável para a aplicação das provas, os passos a serem tomados pelos candidatos até este dia já estão prejudicados.

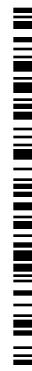
Portanto, o início do processo já apresenta vícios insanáveis, razão pela qual entendemos ser inoportuna a publicação em 31/03/2020, pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação (MEC), dos Editais nos 25 e 27/2020, que fixam as datas para aplicação do ENEM em suas formas impressa e digital, respectivamente.

Em razão disto, apresentamos emenda a este meritório projeto **para promover maior segurança e previsibilidade, condicionamos a prorrogação à previsão de nova data para realização do processo seletivo, devendo esta ser por período não superior a 6 (seis) meses da conclusão do ano letivo, salvo motivo justificado.**

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF/20173.98647-84